

**PARECER Nº: 00248/2025**

Da: Procuradoria Geral
Para: Comissão Permanente de Licitação.
Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
Processo Administrativo nº: 250616IN00040
Inexigibilidade: IN00040/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DE MARCELO BRAGATO PARA AS FESTIVIDADES DE SÃO JOÃO NO MUNICIPIO DE ITABAIANA/PB. APRESENTAÇÃO EM 23.06.2025 COM DURAÇÃO DE 1H30MIN. EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSAGRAÇÃO PELA OPINIÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, INCISO II, C/C ART. 95, DA LEI N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação, nos autos do Processo Administrativo telado, ventila a possibilidade de inexigibilidade de licitação visando a contratação de Show Artístico de Marcelo Bragato para as Festividades de São João no município de Itabaiana/PB, com apresentação em 23.06.2025, e duração de 1H30MIN (uma hora e trinta minutos), pelo valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), cuja contratação se dará através de empresário exclusivo em todo Território Nacional, através da Sociedade Empresária Limitada MB PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ N.º 32.987.142/0001-80, cujo representante legal é Victor Rafael Ferreira Fernandes da Silva, CPF n.º 104.972.074-19.

Justifica a contratação o Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, José Fábio Rodrigues de Andrade, através do Documento de Formalização da Demanda – DFD, nos seguintes termos:

“As festas juninas constituem uma das mais importantes expressões da cultura nordestina, sendo tradicionalmente celebradas no Município de Itabaiana/PB como evento oficial e de grande relevância popular. As festividades de São João promovem não apenas o fortalecimento da identidade cultural local, mas também incentivam o turismo, a economia criativa e o comércio regional, gerando oportunidades de renda e integração social. Com o objetivo de compor uma grade de atrações artísticas que valorize a tradição, a regionalidade e o entretenimento de qualidade, propõe-se a contratação do cantor Marcelo Bragato, artista cuja trajetória e estilo musical estão diretamente alinhados à proposta cultural do evento. Marcelo Bragato é um artista de reconhecida atuação no cenário regional, com participações em eventos culturais, festas populares e festivais juninos em diversos municípios da Paraíba e estados vizinhos. Seu repertório é voltado ao forró e à música popular brasileira, estilos consagrados no ambiente dos festejos de São João. A escolha do artista leva em consideração sua aceitação junto ao público, sua performance ao vivo e a identificação de sua obra com os elementos



PREFEITURA DE

Itabaiana*Cidade do Trabalho***FOLHAS****Procuradoria Geral do Município - Licitações**

tradicionais da cultura junina, características que justificam sua contratação como atração musical do evento."

A contratação posta será realizada através de Sociedade Empresária Limitada para o Território Nacional, como já dito, Sociedade Empresária Limitada MB PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ N.º 32.987.142/0001-80, cujo representante legal é Victor Rafael Ferreira Fernandes da Silva, CPF n.º 104.972.074-19.

Presente nos autos, INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE para o artista Marcelo Braga Cabral Filho – Marcelo Bragato, com início da representatividade em 26.08.2022, e término em 25.08.2027, e **AUSENTE** registro do CONTRATO em cartório de títulos e documentos, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, o que deve ser providenciado antes de se efetuar a contrapartida.

A contratação encontra guarida no que preconiza a Lei nº 14.133/2021, art, 74, inciso II, que assevera:

Art. 74. "É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de":

II – "contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou **por meio de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública"; Destaque nosso.

Presente nos autos: correspondência do Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, José Fábio Rodrigues de Andrade, datada de 16.06.2025, requerendo contratação direta por inexigibilidade de licitação; proposta de preço datada de 11.06.2025, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), para apresentação de uma hora e trinta minutos no dia 23.06.2025; Valor de Referência – Consulta de mercado; Documento de Formalização da Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar – ETP, e respectiva aprovação; Termo de Referência e respectiva aprovação; disponibilidade orçamentária datada de 16.06.2025; autorização do Gestor Municipal; cópia da Portaria PMI/GP 024/2025, de 02.01.2025, publicada no Órgão Oficial do Município de Itabaiana/PB, que nomeou a Comissão Permanente de Licitação; protocolo; Termo de autuação de processo licitatório; CNPJ da contratada; cópia do Contrato Social por Transformação de Empresário em Sociedade Limitada; cópia do documento de identificação de Victor Rafael Ferreira Fernandes da Silva; dados bancários da contratada; certidões federal, estadual, municipal, do FGTS, negativa trabalhista, de falência e outros; declarações de não empregar menor; que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos; de fatos impeditivos; de não possuir no quadro societário servidor da ativa do órgão; de observância do limite de contratação com a Administração Pública; cópias de três notas fiscais; cópia do instrumento particular de contrato de exclusividade; release do artista e diversos encartes de apresentações; cópia do documento de identificação de Marcelo Braga Cabral Filho; Exposição de motivos n.º IN00040/2025; Quadro demonstrativo de preços – mapa de apuração – exposição de motivos n.º IN00040/2025; minuta do contrato, o qual é analisado e atende ao fim proposto; despacho do Gestor acolhendo a situação de

**Procuradoria Geral do Município - Licitações**

inexigibilidade em 16.06.2025. **AUSENTE** Pedido de Registro de Marca de Produto e ou Serviço de Livre Preenchimento (nominativa), perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Segundo o comando geral, estampado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, quaisquer obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, exceção aberta quando presente uma das hipóteses grafadas na Lei nº 14.133/2021, artigo 72 (inexigibilidade e de dispensa de licitação), hipóteses que legitimam a contratação direta entre o poder público e o particular.

Art. 72. "O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos":

I – "documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo";

- PRESENTES: documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar; e termo de referência (art. 18, da Lei n.º 14.133/2021), item atendido.

II – "estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei";

- PRESENTE: item atendido.

III – "parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos";

- PRESENTE: item atendido com a presença deste.

IV – "demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido";

- PRESENTE: item atendido.

V – "comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária".

- PRESENTE: item atendido.

- VI – "razão da escolha do contratado";

- PRESENTE: item atendido.

VII – "justificativa do preço";

- PRESENTE: item atendido.

VIII - "autorização da autoridade competente";

- PRESENTE: item atendido.

Analisando, em especial, o comando grafado no inciso II, do artigo 74, da Lei n.º 14.133/2021, que admite a contratação por inexigibilidade de licitação de profissional do setor artístico, diretamente, ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou



PREFEITURA DE

Itabaiana

Cidade do Trabalho

Procuradoria Geral do Município - Licitações

FOLHAS

pela opinião pública, há que se observar a ocorrência de três requisitos legais, quais sejam: (i) o(s) contratado(s) ser(em) profissional(ais) do setor artístico (lato sensu); (ii) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo e, (iii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Dentre os três requisitos listados, aquele que tem gerado dúvidas e vem sendo alvo de manifestações dos Tribunais, é o contrato não firmado diretamente com o artista, afrontando o objetivo da norma de regência, qual seja evitar que intermediários tornem a contratação mais onerosa aos cofres públicos ou, ainda, por meio de **empresário não exclusivo**, pois, em havendo pluralidade, cabível é a licitação diante da viabilidade de competição.

Anote-se que muitos municípios têm se utilizado do artifício de contratar o artista, por inexigibilidade, através de empresas de eventos detentoras de carta de exclusividade específica para uma determinada data e local, que segundo análise dos autos não é o caso em concreto.

Marçal Justen Filho ensina que nestes casos:

"Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição."

Isso porque a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida é impossível verificar-se a identidade de atuações entre possíveis concorrentes.

"A arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato".

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Assim, passemos, pois, a análise dos três requisitos enumerados abaixo:

1) Que o serviço seja de um artista profissional;

A primeira questão a ser investigada é se o artista/banda a ser contratado é profissional, excluindo-se a possibilidade de contratação direta de artistas amadores. Somente os

**Procuradoria Geral do Município - Licitações**

profissionais, estabelecidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com base nesse dispositivo.

Para a definição de artista, bem como o requisito necessário para a demonstração de seu profissionalismo, valemo-nos da lição do ilustre mestre Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, na obra "Contratação Direta sem Licitação", Ed. Fórum, 6ª ed, pp. 726.

"Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública."

A lei refere-se à contratação de artistas profissionais – definidos pelos parâmetros existentes em cada atividade – excluindo da possibilidade da contratação direta os artistas amadores. Destarte, só os artistas profissionais podem ser contratados com fulcro nesse dispositivo.

Em face da documentação que fora acostada ao processo, **notas fiscais e ainda, release e diversos encartes do artista, aliado ao fato de que o nome "Marcelo Bragato" é figura por demais conhecida na Região Nordeste, não havendo dúvidas de se tratar de profissional**, donde se conclui que o requisito foi preenchido, vez que o artista/banda é consagrado e de renome no âmbito da Região Nordeste.

2) Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo;

A segunda questão diz respeito à contratação direta do artista ou por meio de empresário exclusivo. Como se vê contratação direta somente poderá ser realizada pela Administração Pública com o próprio artista, ou através de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido. O TCU já enfrentou o assunto, quando em vigência a Lei n.º 8.666/93, que apesar de sua revogação pela também Lei n.º 14.133/2021, a mudança diz acerca da autenticidade e do reconhecimento de firmas:

Contratação direta. Inexigibilidade. Artistas consagrados. Na contratação direta de artistas consagrados, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, **deve ser apresentada cópia autenticada do contrato registrado em cartório de títulos e documentos**, de exclusividade do artista com a empresa contratada. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade. Acórdão 642/2014-Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Portanto, a nova legislação (Lei n.º 14.133/2021) prevê a prova de autenticidade pela própria administração, mediante a apresentação do original; e o reconhecimento de firma somente em caso de dúvida de autenticidade, art. 12, IV e V da legislação citada.

Permanece a exigência do registro do contrato de exclusividade em cartório de



registro de títulos e documentos.

Não se deve confundir a contratação direta por meio de empresário exclusivo com aquela intermediada por empresas de produção de eventos de profissionais do setor artístico, que possui regime jurídico próprio, proveniente da peculiaridade das negociações estabelecidas entre as partes.

No caso em análise a contratação se dará através de empresário exclusivo para o artista, conforme Instrumento Particular de Contrato de Exclusividade, o qual NÃO se encontra registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

Requisito preenchido **EM PARTE**. Deve ser trazido aos autos, antes de se efetuar a contrapartida (pagamento), o contrato de exclusividade devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

3) Que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

O terceiro pressuposto diz respeito à **consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública**. Para a comprovação desta condição, cumpre ao administrador justificar a escolha do contratado, na forma do art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, apontando as razões do seu convencimento nos autos do processo, o que foi devidamente feito, ademais, **teve comprovado nos autos apresentações nos municípios de Itapissuma/PE, em duas festividades distintas no ano de 2024; e Igarassu/PE; e Girau do Ponciano/AL, bem como diversas apresentações em locais e festas distintas.**

Há casos em que a necessidade estatal se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. ***Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento.*** Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Resta demonstrado nos autos o motivo de convencimento da consagração do artista/banda, tais como: a discografia de um cantor, premiações recebidas, participações em eventos importantes, obras de arte relevantes, convites para apresentação em locais de destaque, dentre outros, salvo nos casos de notória fama, em que o próprio nome do artista dispensa qualquer tipo de comprovação, **que não é o caso presente nos autos, no entanto o artista "Marcelo Bragato" conseguiu consagração e se tornou de renome no âmbito da Região Nordeste, já tendo obtido o reconhecimento da opinião pública,** conforme foram anexados ao processo, **cópias de notas fiscais e outros documentos que comprovam que o artista se apresentou em eventos importantes e em**

**Procuradoria Geral do Município - Licitações**

várias cidades, e em épocas distintas; todos registrados no relatório deste, não havendo necessidade de repeti-los.

Atente-se ainda, a existência nos autos de uma Exposição de Motivos apresentada pelo Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, José Fábio Rodrigues de Andrade, cujo teor fora transcrito no relatório deste, onde se encontram as razões da escolha do artista/banda, e ainda, do preço.

Note-se ainda que este último requisito se destina a evitar contratações desarrazoadas ou arbitrárias, em que o gestor público possa imprimir uma preferência pessoal na contratação de um amigo, um parente, ou ainda de profissional sem qualificação reconhecida. Faz-se necessário que a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam a virtude do artista contratado.

Em face da documentação que fora acostada ao processo, notas fiscais de apresentações em cidades, e épocas distintas, é possível concluir que o requisito foi preenchido.

A minuta do contrato apresentada e analisada atende ao fim proposto, como dito.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- Se trata de Sociedade Empresária Limitada, com início das atividades em 11.03.2019.
- Apresentou extrato do CNPJ n.º 32.987.142/0001-80, em situação ATIVA na data de 28.04.2025.
- Apresentou cópia do Contrato Social por Transformação de Empresário em Sociedade Limitada, datado de 09.09.2022, com registro em 15.09.2022, arquivamento 26202928081 de 15.09.2022, protocolo 228527635 de 09.09.2022, NIRE 26202928081, perante a Junta Comercial do Estado de Pernambuco.
- Apresentou cópia da Alteração Contratual da Sociedade MB Produções & Eventos LTDA, CNPJ n.º 32.987.142/0001-80, datada de 30.05.2023, com registro em 30.05.2023, arquivamento 20239272099 de 30.05.2023, protocolo 239272099 de 30.05.2023, NIRE 26202928081, perante a Junta Comercial do Estado de Pernambuco. Apresentou cópias dos documentos de identificações de Victor Rafael Ferreira



PREFEITURA DE

Itabaiana

Cidade do Trabalho

Procuradoria Geral do Município - Licitações

FOLHAS

Fernandes da Silva (CNH com validade até 05.05.2032); e de Marcelo Braga Cabral Filho (CNH com validade até 26.02.2026).

HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, ANALISADAS mediante a apresentação dos seguintes documentos encartados ao processo, em atendimento ao que leciona o art. 68, da Lei n.º 14.133/2021, senão vejamos:

- Apresentou Certidão negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 10.06.2025, e validade até 07.12.2025, com código de controle "7A55.477A.F30F.5799"
- Apresentou Certidão de Regularidade Fiscal n.º 2025.000.006.578.721-13, com emissão em 16.06.2025 pelo Governo do Estado da Pernambuco, e validade até 13.09.2025.
- Apresentou Certidão Negativa Mercantil n.º 62.372, emitida pelo Município de Igarassu/PE, em 02.06.2025, e validade por trinta dias.
- Apresentou Certificado de Regularidade do FGTS – CRF n.º 2025060103415804952097, emitida em 16.07.2025, e válida até 30.06.2025.
- Apresentou Certidão negativa de débitos trabalhistas n.º 32119702/2025, expedida em 10.06.2025, e validade até 07.12.2025.

HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- Ausentes balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos exercícios.

- OUTROS:

- Apresentou Certidões negativas de licitação Pje para 1.º e 2.º graus, expedidas pelo TJPE e válidas até 17.07.2025.
- Apresentou Certidão de Falência, concordata e recuperação judicial datada de 10.07.2024 (vencida), emitida pela Comarca de Igarassu/PE.

HABILITAÇÃO RELATIVA À CAPACIDADE TÉCNICA:

- Apresentou as seguintes Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e:
 - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e n.º 33, datada de 14.01.2025, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), em face de apresentação artística de Marcelo Bragato em 13.02.2024, as 23:00 horas no Pólo Magabeira, cidade de Itapissuma/PE.

**Procuradoria Geral do Município - Licitações**

- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e n.º 34, datada de 14.01.2025, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), em face de apresentação artística de Marcelo Bragato em 29.06.2024, Festividades Juninas, no Pólo Dona Irene, cidade de Itapissuma/PE.

- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e n.º 42, datada de 05.05.2025, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), em face de apresentação artística de Marcelo Bragato em 04.03.2025, período carnavalesco de 2025, cidade de Igarassu/PE.

DECLARAÇÕES:

- Apresentou declaração de não empregar menor datada de 16.06.2025.
- Apresentou declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos, datada de 16.06.2025.
- Apresentou declaração de fatos supervenientes.
- Apresentou declaração de não possuir no quadro societário servidor da ativa do órgão.
- Apresentou declaração de observância do limite de contratação com a Administração Pública.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e à critério do Gestor, **OPINO** pela possibilidade de contratação através de empresário exclusivo, com o procedimento de inexigibilidade de licitação, fundamentado no art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021 (IN00040/2025), sobretudo porque evidenciado a impossibilidade de licitação, por ausência de possibilidade de concorrência, e presentes os requisitos do artista/banda ser profissional; que a contratação se dará através de empresário exclusivo, e o artista/banda ser consagrado pela opinião pública, conforme documentos trazidos ao processo, entre eles diversas notas fiscais, comprovando que o artista aludido realizou apresentações em épocas e cidades distintas, já relacionados no relatório; ademais, por existir nos autos uma Exposição de Motivos apresentada pelo Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, José Fábio Rodrigues de Andrade, o qual justifica as razões da escolha do artista, e ainda, do preço (Valor de Referência – consulta de mercado), visando a contratação de Show Artístico de Marcelo Bragato para as Festividades de São João no município de Itabaiana/PB, com apresentação em 23.06.2025, e duração de 1H30MIN (uma hora e trinta minutos), pelo valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), cuja contratação se dará através de empresário exclusivo em todo Território Nacional, através da Sociedade Empresária Limitada MB PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ N.º 32.987.142/0001-80, cujo representante legal é Victor Rafael Ferreira Fernandes da Silva, CPF n.º 104.972.074-19; recomendando a completa numeração dos autos, a renovação das certidões vencidas ou que se vencerem na tramitação deste, e que venham ao processo, antes do pagamento, o Contrato de Exclusividade e Representação Artística, em original ou cópia, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e ainda, igualmente antes do pagamento, o Registro de Marca de Produto e ou Serviço de Livre Preenchimento (nominativa), perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, da marca MARCELO BRAGATO.

Aniel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral de Termos,
Licitações e Contratos
Mat.114062



PREFEITURA DE

Itabaiana

Cidade do Trabalho

Procuradoria Geral do Município - Licitações

FOLHAS

PARECER N°: 00248/2025

Da: Procuradoria Geral
Para: Comissão Permanente de Licitação.
Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
Processo Administrativo n°: 250616IN00040
Inexigibilidade: IN00040/2025

10

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DE MARCELO BRAGATO PARA AS FESTIVIDADES DE SÃO JOÃO NO MUNICIPIO DE ITABAIANA/PB. APRESENTAÇÃO EM 23.06.2025 COM DURAÇÃO DE 1H30MIN. EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSAGRAÇÃO PELA OPINIÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, INCISO II, C/C ART. 95, DA LEI N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

Havendo dúvidas acerca da autenticidade dos documentos apresentados em cópias à Comissão de Licitação, deve ser procedida a conferência com os originais, nos termos do art. 12, incisos IV e V, da Lei n.º 14.133/2021.

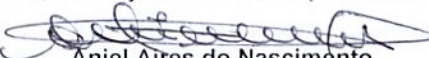
À critério do Gestor Municipal, e considerando ausente nos autos, poderá ser anexado os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios do contratado.

Por fim, deve a administração trazer aos autos comprovantes da realização do evento, a exemplo: fotografias com data de descrição de pessoas que estiveram **presentes (Gestor, secretários, servidores, etc.)**, ou ainda, mídia gravada.

Assim penso.

Submeto o presente manifesto à superior consideração.

Itabaiana/PB, 16 de junho de 2025 (IN 40.2025).


Aniel Aires do Nascimento
OAB/PB 7.772 – Matrícula 114.062
Subprocurador-Geral de Termos, Licitações e Contratos

ACATO o parecer supra, por seus próprios fundamentos, para que surta seus efeitos jurídicos.


Jhon Kennedy de Oliveira
OAB/PB 20.682 – Matrícula 114.044
Procurador Geral